

Acórdão: 16.016/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 02.000206976-15  
Impugnante: Copervally Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)  
Autuado: Geraldo Rodrigues de Brito  
PTA/AI: 02.000206976-15  
CNPJ: 04777982/0001-83  
Origem: DF/ Ubá

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do transportador do pólo passivo da obrigação tributária, por não se aplicar no caso dos autos, a solidariedade prevista no art. 21 da Lei n.º 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75 por restar evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal sem datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Exigência mantida. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada ao valor de R\$ 2.000,00.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 114, emitida por Copervally Indústria e Comércio Ltda., sem datas de emissão e de saídas. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

---

**DECISÃO**

Versa o feito em análise sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com datas de saída e emissão em “branco”.

Exige-se a MI capitulada no artigo 55, XIV da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre analisar a responsabilidade do transportador no caso presente.

Percebe-se aqui, pela nova orientação da legislação tributária, que ausência de data de emissão e saída deixaram de imputar ao documento fiscal a pecha de inidônea.

Tendo em vista que o transportador responde solidariamente somente pelas hipóteses previstas no art. 21, II da Lei n.º 6763/75, não há que se falar na sua responsabilidade pela omissão de datas de emissão e saída na nota fiscal que acompanha o transporte de mercadorias.

Relativamente a irregularidade propriamente dita, como se verifica, a matéria discutida nos autos é bastante objetiva, sendo, por força da legislação, irrelevante entrar na seara sobre a ausência de dolo ou má-fé do contribuinte, tendo em vista o disposto no artigo 136 do CTN.

Portanto, estando o documento fiscal autuado sem as respectivas datas, aplicável, objetivamente, os ditames do artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75 já referidos aqui.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o transportador do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Leonardo de Lima Nunes.

**Sala das Sessões, 29/09/04.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*